



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ADRIANO SANTOS SOUZA

**O DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A
RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO***

**ARACAJU
2023**

S729d

SOUZA, Adriano Santos

O depoimento da vítima de violência doméstica e a relativização do princípio do in dubio pro réu / Adriano Santos Souza. - Aracaju, 2023. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza

1. Direito 2. Lei – Maria da Penha 3. Violência 4. Princípio I. Título

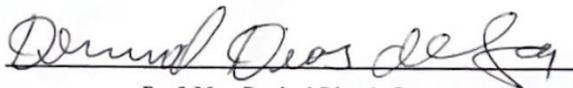
CDU 34 (045)

ADRIANO SANTOS SOUZA

**O DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A
RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO***

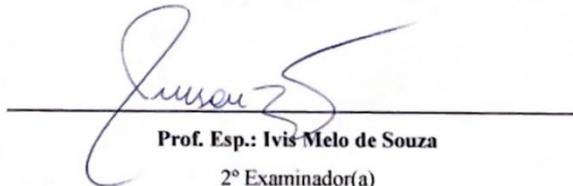
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no
período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



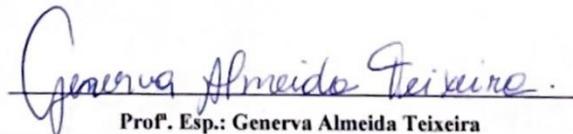
Prof. Me.: Denival Dias de Souza

1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp.: Ivis Melo de Souza

2º Examinador(a)



Prof. Esp.: Generva Almeida Teixeira

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 24 de novembro de 2023

O depoimento da vítima de violência doméstica e a relativização do princípio do *in dubio pro reo* *

Adriano Santos Souza

RESUMO

Instituída como trabalho de conclusão de curso (TCC), a presente pesquisa busca dentro da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob o manto da Constituição Federal de 1988, da Lei 11.340 de 2006, comumente conhecida por Lei Maria da Penha, do Código Penal Brasileiro, bem como da jurisprudência dominante das cortes superiores, uma análise minuciosa acerca da sobreposição do depoimento pessoal da vítima de violência doméstica em relação ao depoimento do réu, para assim elucidar os crimes com incidência da Lei Maria da Penha. O objetivo geral desta pesquisa se pauta em identificar a supervalorização do depoimento da vítima de violência doméstica e familiar, frente à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*. Já os objetivos específicos estão em analisar a distribuição do ônus *probandi* no código de processo penal e a aplicabilidade do princípio do *favor rei* no direito penal brasileiro. Diante dos resultados obtidos nesta pesquisa, pode-se observar que a atuação do Estado busca constantemente adequar seus princípios e regras com o intuito de alcançar a sociedade que evolui de forma mais intensa e rápida.

Palavras-chave: Lei. Maria da Penha. Violência. Princípio.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Decreto-Lei de nº 2848, de 07 de Dezembro de 1940, instituiu as normas penais brasileiras. Desde a sua criação, o Código Penal passou por diversas atualizações, estando atualmente com 361 artigos. Apesar de existir no Brasil apenas um Código Penal, este é dividido em duas partes. A parte geral, primeira do Código, tem início no artigo 1º e vai até o 120, versando especificamente sobre normas e princípios relativos ao crime, o seu conceito, aplicação da lei penal, espécies de penas e sua aplicação.

A partir do artigo 121, inicia-se a parte especial do Código Penal Brasileiro, estendendo-se até o artigo 361. A parte especial, apresenta os crimes propriamente ditos, ou seja, a tipificação de cada conduta tida como criminosa.

Além disso, insta consignar ainda que, apesar de existir apenas um Código Penal, existem diversas outras leis penais esparsas, dentre elas, está a Lei nº 11.340 de 07 de Agosto

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Denival Dias de Souza.

de 2006, comumente conhecida por Lei Maria da Penha, que visou incluir na esfera penal, os crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher.

A Lei supramencionada surgiu diante da necessidade de enfrentar e combater a violência de gênero que tanto assola o Brasil, bem como diante da necessidade de se garantir uma proteção às mulheres, vítimas das mais diversas formas de agressão. Agressões essas comumente perpetradas por seus próprios companheiros no âmbito doméstico e familiar (DUARTE, 2020).

Dito isto, o presente artigo científico, intitulado “O depoimento da vítima de violência doméstica e a relativização do princípio do *in dubio pro reo* possui como objeto principal estudar a supervalorização da palavra da vítima de violência doméstica e familiar frente à aplicabilidade do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, e em como esta supervalorização tem sido insistentemente utilizada para ensejar condenações, mesmo quando inexistem outros meios de prova capazes de corroborar com o depoimento das vítimas.

Para além disso, a presente pesquisa ainda tem como objetivos específicos analisar a distribuição do ônus da prova e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no Código de Processo Penal Brasileiro.

Este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica, com o fito de se obter conceitos concernentes à temática proposta, especialmente sob a ótica de Rubia Cristina Porto (2018), Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2003), Edilson Mougenot Bomfim (2019), Luis Roberto Cavalieri Duarte (2020) e Alexssandra Muniz Mardegan (2023). Além disso, o artigo buscou, ainda, levantar dados oficiais acerca das ocorrências de crimes no âmbito doméstico.

Insta consignar que o presente artigo não visa, de forma alguma, o incentivo de práticas delituosas de qualquer natureza, mas apenas analisar de forma técnica e responsável a aplicação de normas e princípios fundamentais no processo penal, especialmente em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

O tema proposto, apesar de delicado, possui grande relevância no âmbito acadêmico e jurídico, pois versa especificamente sobre institutos jurídicos extremamente importantes que precisam ser respeitados, e em como sua relativização pode acarretar em grandes prejuízos para toda a coletividade.

2 A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

2.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL E A BUSCA PELA VERDADE REAL

Todo ramo do direito processual possui suas peculiaridades, especialmente no que tange a critérios de produção de provas. Tema de grande relevância e sempre presente em grandes debates, a prova é um assunto que carrega grande complexidade (TARUFFO *apud* BADARÓ, 2003). Apesar dos debates mais constantes no campo jurídico processual, estes não se limitam apenas a este campo específico, estando presentes em diversas áreas, como psicologia, lógica, entre outras (TARUFFO *apud* BADARÓ, 2003).

Em consulta realizada aos mais diversos dicionários *online* da rede mundial de internet, constata-se que ônus é “aquilo que se tornou uma obrigação para alguém; dever” (ÔNUS, 2017). Já a definição de prova é “o que demonstra a veracidade de uma proposição, de um fato; comprovação” (PROVA, 2017). Desta feita, é possível inferir que o ônus da prova consiste na obrigação que alguém tem de comprovar um determinado fato (MOUGENOT, 2019).

Em uma Ação Penal, os sujeitos do processo, ou seja, as partes, são incumbidos de comprovarem as suas alegações. No processo penal, é imputada ao acusado a prática de determinado crime, sendo o titular da Ação Penal responsável pela comprovação dos fatos aduzidos em Denúncia ou Queixa, e ao acusado resta o papel de se defender das acusações. Tendo o magistrado o papel de fundamentar suas decisões aos fatos efetivamente provados (MOUGENOT, 2019).

Cada área estuda a prova com um enfoque específico. O enfoque do ponto de vista da epistemologia, por exemplo, o problema é fazer com que a prova consiga atingir a verdade, enquanto que sob o enfoque processual, especialmente no que cerne ao ônus da prova, o grande problema está em afirmar que as provas não são suficientes para o convencimento do magistrado quanto à veracidade das afirmações (TARUFFO *apud* BADARÓ, 2003).

Nesta senda, Badaró (2003, p. 20), afirma que o ônus da prova sucede a verdade, ou seja, é o caminho que o magistrado tende a trilhar quando este não consegue atingir o conhecimento verdadeiro acerca dos fatos. Ainda nesse caminho, necessário se faz apresentar as diferenças conceituais de verdade e da certeza, sendo estes requisitos negativos do ônus da prova (BADARÓ, 2003).

Há estudiosos que negam veementemente a existência do ônus da prova no processo penal, uma vez que o reconhecimento do princípio da presunção de inocência, previsto em diversas Constituições, bem como em diversas declarações internacionais, acabou perdendo o charme (UBERTIS *apud* BADARÓ, 2003).

Contudo, mesmo estes que negam a sua existência no campo penal, admitem que nunca será possível eliminar totalmente a possibilidade de dúvida de um magistrado quanto a determinado fato no momento de sua tomada de decisão. É justamente com o surgimento da dúvida que devem ser aplicadas as regras do ônus da prova (BADARÓ, 2003).

A prova, sob o enfoque processualista, pode ser conceituada como o instrumento utilizado pelas partes para comprovar as alegações aduzidas no processo, é o que se utiliza para fundamentar o exercício da tutela jurisdicional (MOUGENOT, 2019). Contudo, esse conceito não é único, pois o vocabulário jurídico brasileiro apresenta diversos outros significados (MOUGENOT, 2019).

Ainda sobre a prova, necessário se faz indicar o seu objeto e sua finalidade no processo. Assim, considerando que o pressuposto para aplicação das normas jurídicas é a ocorrência de fatos incidentes nessas normas, que acabam por resultar na produção de efeitos jurídicos, Mougenot (2019, p. 468) “afirma que a prova tem como finalidade permitir que o julgador conheça os fatos sobre os quais fará incidir o direito”.

Essa finalidade norteia todo o processo de conhecimento, onde o procedimento mais substancial é a produção de provas, no momento da instrução processual, momento de aclarar a visão do magistrado acerca dos fatos e permitir que este possa exercer o poder jurisdicional (MOUGENOT, 2019). No tocante ao objeto da prova, Mougenot (2019, p. 469), é assertivo ao afirmar que esta deve sempre se restringir apenas “aos fatos pertinentes à lide”.

Assevera ainda Mougenot (2019, p. 469) acerca do objeto da prova:

Apenas os fatos que constituem, sob a incidência do ordenamento jurídico, as relações jurídicas relevantes para a resolução da lide é que deverão ser provados (princípio da economia processual). Em geral, a extensão da situação fática que deve ser demonstrada depende da atuação das partes. A acusação, ao imputar determinada conduta ao acusado, descreve uma série de fatos que em tese justificariam eventual condenação.

Partindo-se desta premissa e considerando os ensinamentos dos doutrinadores contemporâneos, bem como da jurisprudência dominante, é notório que os fatos que precisam ser provados são aqueles aduzidos pelas partes no processo e não os fatos propriamente ditos (MOUGENOT, 2019).

A doutrina dominante aponta o processo como sendo o instrumento pelo qual o responsável pelo julgamento conhecerá a verdade acerca dos fatos. Contudo, há quem discorde de tal premissa. Há quem negue a possibilidade de se atingir a verdade através do processo,

bem como há ainda quem considera a verdade irrelevante para a decisão processual (BADARÓ, 2003).

No tocante a isso, Badaró (2003, p. 21) assevera que sob a ótica jurídica “a impossibilidade absoluta de descoberta da verdade significaria que todo processo deveria ser decidido com base nas regras sobre o ônus da prova”. Assim sendo, ao juiz nunca seria possível a certeza acerca da verdade do fato invocado pela parte, sendo tudo decidido com base nas regras do ônus da prova (BADARÓ, 2003).

Ainda sob a ótica da doutrina que nega a importância da verdade para o processo, Taruffo *apud* Badaró (2003, p. 21) complementa:

Um outro fundamento que tem sido utilizado para negar a importância da verdade para o processo não está ligado à impossibilidade do conhecimento verdadeiro, mas ao próprio escopo do processo. Tendo em vista os fins do processo, é possível que haja uma limitação ideológica à possibilidade da descoberta da verdade.

Assim, considerando a concepção do processo como um instrumento de resolução de conflitos entre partes, assumindo a forma de controvérsias jurídicas, tem-se por desnecessária (IACOVIELLO *apud* BADARÓ, 2003). Ainda nesta senda, Badaró (2003, p. 22) é assertivo ao afirmar que a verdade é o melhor critério para resolução de conflitos, contudo, é possível satisfatoriamente eliminá-la por meio de “decisões baseadas em acerto falso dos fatos”, podendo, inclusive, tal situação acarretar em um aumento exacerbado de custos e do tempo necessário para uma decisão, e exigir desnecessariamente atividade do juiz e das partes (BADARÓ, 2003).

Ainda nesta mesma perspectiva, considerando a concepção do processo como um jogo, tem-se por triunfante não aquele que tem razão por demonstrar que a verdade está em seu favor, mas aquele que se apresenta com maior habilidade e inteligência (CABIALE *apud* BADARÓ, 2003).

Um modelo que representa de forma certa essa corrente é o processo penal consensual, onde, por meio de transação penal, é possível a aplicação de uma pena de multa ou pena restritiva de direitos, não havendo, portanto, a necessidade de se apurar a verdade dos fatos no judiciário (BADARÓ, 2003).

Considerando que não seja possível atingir uma verdade absoluta, ou um conhecimento incontestável acerca dos fatos que se debruça um determinado processo, não se pode, de forma alguma, abrir mão de sua busca. Sendo essa renúncia uma abdicação de decidir de forma justa, transformando, assim, todo o processo em uma mera ferramenta de resolução de conflitos entre

partes (TARUFFO *apud* BADARÓ, 2003). Buscando única e exclusivamente a pacificação social, não importando a atuação e a “exigência de uma reconstrução verdadeira dos fatos” (BADARÓ, 2003, p. 25).

Badaró (2003, p. 25), afirma ainda que “o juiz deve procurar atingir o conhecimento verdadeiros dos fatos para, diante da certeza de sua ocorrência ou inoocorrência, realizar justiça no caso concreto”, só assim será possível atingir uma decisão justa (TARUFFO *apud* BADARÓ, 2003).

No ordenamento processual brasileiro, especialmente no que tange à instrução probatória em júízo criminal, prevalece a regra do ônus da prova, que segue o brocardo latino *actori incumbit probatio*, que significa que cabe ao autor o encargo de provar todas as suas alegações, com o fito de convencer o magistrado acerca de sua veracidade (MOUGENOT, 2019). Essa regra é conhecida como a teoria da carga estática ou teoria clássica (DUARTE, 2020).

Ocorre que, como bem assevera Mougénot (2019, p. 500), a teoria clássica da produção de prova não se encontra sozinha, muito pelo contrário, “é complementada outra, consubstanciada no dizer latino *et reus in excipiendo fit actor*, ou seja, ao réu, cabe a demonstração daquilo que aventou, no intuito de contrapor ao apresentado pela acusação (MOUGENOT, 2019).

Mougénot (2019, p. 500), assevera ainda que:

Sintetizando o que há de comum entre as duas regras, chega-se a uma terceira, segundo a qual a prova dos fatos alegados cabe a quem faz a alegação. A regra encontra-se consubstanciada no art. 156, caput, do Código de Processo Penal.

Nesta senda, conforme outrora mencionado, no Processo Penal Brasileiro, na Ação Penal Pública Incondicionada, cabe ao Ministério Público a produção, ou seja, o ônus de provar a sua acusação, bem como cabe ao Querelante, em uma queixa-crime, ônus de provar suas alegações (MOUGENOT, 2019).

2.2 IN DUBIO PRO REO E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

2.2.1 Princípios e Normas Fundamentais do Direito

Os Direitos Fundamentais, comumente, são considerados sinônimos de Direitos Humanos, contudo, insta salientar que há uma diferença básica entre as duas nomenclaturas. Os Direitos Fundamentais são Direitos Humanos que são inseridos no ordenamento jurídico

nacional. Ou seja, a sua aplicação se dá em âmbito nacional. Já os Direitos Humanos são mais aplicados em âmbito internacional (SANTOS JUNIOR, 2020).

Dito isto, é possível considerar que, conforme bem diz Santos Junior (2020, p. 12), os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais são primordiais para a sociedade como um todo, pois, são eles que garantem a segurança jurídica e a liberdade, respeitando as restrições sociais, que os cidadãos almejam (SANTOS JUNIOR, 2020).

Para além disso, torna-se imprescindível diferenciar o que vêm a ser princípios e normas no direito brasileiro. Princípios, por exemplo, podem ter os mais diversos significados, etimologicamente falando, o dicionário *online* diz que princípio é o começo, o que ocorre ou existe antes das demais coisas (PRINCÍPIO, 2018). Já a norma, de acordo com o mesmo dicionário, significa aquilo que determina um comportamento, conduta, ação, regra (NORMA, 2017).

O conceito jurídico de princípio não foge a essa noção apresentada pela Etimologia, ou seja, no campo jurídico, o princípio surge antes do direito e passa a ordenar, direcionar as normas jurídicas, sendo comumente pressupostos basilares de interpretação e aplicação da norma (NUCCI, 2020).

Todos os ramos do direito trazem consigo princípios expressos e implícitos, estes últimos resultantes da conjugação de variados dispositivos legais, estudados durante o passar dos anos (NUCCI, 2020). Nesta linha, considerando que princípios implícitos estão presentes em todos os ramos do direito, no direito penal não é diferente. Como exemplo, é possível citar o princípio da culpabilidade, onde estabelece que não há crime sem dolo ou culpa – “*nullum crimen sine culpa*” (NUCCI, 2020).

Outro princípio de grande relevância na seara penal trata-se da presunção de não culpabilidade, e sua previsão está garantida expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (VADE MECUM, 2022).

Tal princípio deriva da existência do macro princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando, em suma, garantir a liberdade do indivíduo, a proteção do cidadão frente aos abusos do poder estatal, bem como viabilizar um sistema de garantia do devido processo legal (SANTOS JUNIOR, 2020). Ainda nesta perspectiva, Mougenot (2019, p. 105) diz ainda que o estado de não culpabilidade é transitório, uma vez que não há alteração no “*status processual*” até que a sentença penal condenatória transite em julgado (MOUGENOT, 2019).

Ainda sobre o princípio da não culpabilidade, Mougenot (2019, p. 105), assevera que:

O princípio do estado de inocência refere-se sempre aos fatos, já que implica que seja ônus da acusação demonstrar a ocorrência do delito (*actori incumbit probatio*), e demonstrar que o acusado é, efetivamente, autor do fato delituoso.

A esse respeito, é possível inferir, então, que todo ser humano nasce estado de inocência, sendo a culpa, a sua exceção. Logo, é evidente que o referido princípio é uma garantia dada pela Constituição Federal à efetivação dos direitos humanos (MORAES *apud* DIAS, 2019).

Assim sendo, de acordo com Nucci (2020, p. 153), na existência de um conflito entre a inocência do acusado, sua liberdade e o “poder-dever do Estado de punir” – *ius puniendi* – em caso de dúvida razoável, a decisão do juiz deve favorecer o réu. Desta feita, conforme se observa de todo o arcabouço jurídico brasileiro, o princípio da não culpabilidade não é absoluto, uma vez que presente a prova da autoria delituosa, altera-se a sua presunção (PRADEL *apud* MOUGENOT, 2019).

Seguindo esse raciocínio, considerando que a parte responsável pela produção das provas desincumbiu-se de seu papel, seja por inexistir prova de que o indivíduo concorreu para a prática do delito, ou pela insuficiência probatória que possa acarretar em uma condenação, deve o juiz absolver o acusado, uma vez que não se pode atribuir-lhe a culpa por presunção (MOUGENOT, 2019).

Dito isto, é possível inferir ainda que os dois princípios estejam presentes no processo penal; estes se revelam em momentos distintos. Enquanto a presunção de inocência perdura por todo o momento pré-processual e processual, o *in dubio pro reo* costuma aparecer em determinados momentos, especialmente no ato da acusação e do julgamento (VILELA *apud* DIAS, 2019).

Sobre a prevalência do interesse do réu, é de bom alvitre afirmar que não se vislumbra com esse princípio privilegiar uma das partes, muito menos se demonstra como uma espécie de agrado ou favor ao acusado; mas, de um dever legal no intuito de declarar primordial o estado de não culpabilidade, ou seja, é reconhecer a inocência de todos da sociedade, desde o seu nascimento, sendo necessário o devido processo para que esse *status* possa ser alterado (NUCCI, 2015).

Assim, de tudo o que fora exposto, é possível extrair que o princípio da presunção de inocência é um gênero do qual traz uma de suas espécies, o princípio do *in dubio pro reo*, onde sua atuação se materializa no momento em que se faz a análise das provas (MITTERNAIER *apud* DIAS, 2019). Nessa ótica, assevera Dias (2019, p. 8), que o *in dubio pro reo* é uma regra de julgamento que deve ser obedecida, pois deriva do princípio constitucional da presunção de inocência (DIAS, 2019).

Nesta mesma perspectiva, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, considerou impossível um édito condenatório, lastreado exclusivamente em elementos obtidos na fase inquisitorial do processo, sem que tenham sido corroborados na fase acusatória do processo. A primeira turma do STF considerou que a presunção de inocência só pode ser afastada quando se apresenta no processo um mínimo necessário de provas produzidas, respeitando-se sempre o devido processo legal.

Contudo, esta regra também não possui um caráter absoluto, sendo possível a sua flexibilização apenas em situações extremas, uma vez que este princípio está intimamente ligado à defesa das garantias inerentes aos direitos humanos. É uma garantia que o indivíduo tem diante de todo o arsenal de acusação do Estado (DIAS, 2019).

Assim sendo, inexistente falta de proporcionalidade no que cerne à aplicação do *in dubio pro reo*, considerando que há uma desigualdade substancial entre a acusação e o acusado (DIAS, 2019). Concluindo assim que, existindo o mínimo de dúvida quanto às provas de autoria delituosa, é imperiosa a absolvição do acusado, uma vez que, conforme diz Dias (2019, p. 8), “no atual Estado Democrático de Direito o *in dubio pro reo* é certeza de que é mais caro incutir culpa a um possível inocente do que absolver um possível culpado (DIAS, 2019).

2.2.2 O Interrogatório do Réu e o Princípio da não Autoincriminação

Para que o processo atinja o seu objetivo, primeiramente, necessário se faz estabelecer a relação processual, ou seja, é imprescindível que estejam presentes todas as partes do processo, autor da demanda, no caso do processo penal, o Ministério Público ou o Querelante, o Juízo competente e o Réu, este, o último a ser incluído no processo. Logo, tem-se que o réu é uma figura indispensável para a estabilização da demanda penal, sendo este, incluído ao processo no momento em que é citado (DUARTE, 2020).

Ainda que sua presença no processo seja imprescindível, ao réu é possível ou não se apresentar perante o Juízo após a sua efetiva citação pessoal, sendo possível ainda que o processo siga o seu curso, atribuindo-lhe à revelia, exercendo assim o seu direito ao silêncio. Ao réu, é dado, ainda, o direito de mentir no curso do processo, uma vez que no Brasil tal conduta não é proibida em razão do princípio da não autoincriminação – “*nemo tenetur se detegere*” – princípio que garante ao investigado pelo cometimento de um crime de não produzir prova contra si (DUARTE, 2020).

Ainda sobre o silêncio, é possível ao réu silenciar-se de forma parcial, ou seja, o réu, pode optar por não responder as perguntas do integrante do Ministério Público e do Juízo, mas, se achar conveniente, pode responder às perguntas apenas de seu defensor/advogado. Este entendimento já vem sendo pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal.

Além de mentir e permanecer em silêncio, o réu pode ainda confessar a sua prática delituosa. A confissão é o ato de reconhecer a verdade, de se reconhecer a realidade dos fatos. No âmbito criminal, a confissão é o momento em que o réu assume a responsabilidade pelos fatos a ele imputados, ou seja, o réu admite que foi ele que cometeu o delito (DUARTE, 2020).

Conforme já debatido anteriormente, cabe a acusação o ônus de produzir as provas referentes ao fato delituoso, ao réu, no entanto, cabe apenas defender-se das alegações. Neste sentido, considerando que a confissão é uma forma de defesa do réu, é possível afirmar que a confissão também é um meio de prova. Saliente-se ainda que a confissão, como meio de prova, não recebe valor absoluto, sendo necessária sua devida análise no caso concreto (DUARTE, 2020).

O artigo 197, do Código de Processo Penal, é cristalino ao afirmar que a confissão deve ser aferida usando-se dos mesmos critérios adotados para outros meios de prova, sendo necessário, inclusive, que o juiz confronte todas as provas existentes no processo a fim de verificar se há compatibilidade entre elas. Ou seja, não é possível que o juiz aceite apenas a confissão como meio de prova exclusivo para a condenação de um indivíduo, uma vez que é possível que certo indivíduo se reconheça culpado de uma determinada infração penal sem que de fato a tenha praticado (FILHO *apud* DUARTE, 2020).

É evidente que a confissão do réu é uma necessária e valiosa prova para o processo penal, contudo, esta não pode e nem deve ter caráter absoluto, não sendo possível ser utilizada como única prova do processo que possa incitar o édito condenatório pelo juiz (DUARTE, 2020).

Ainda nessa perspectiva, AVENA (2020) apresenta os requisitos necessários para que a confissão tenha validade como prova, sendo elas a verossimilhança que é a probabilidade do fato ter ocorrido como o réu afirmou, clareza quanto à narrativa, devendo esta ser compreensível e com sentido inequívoco; a persistência, que apresenta a repetição dos aspectos e circunstâncias, sem modificar relatos dos detalhes de como o crime ocorreu; a coincidência, a pessoalidade, ou seja, o próprio réu realiza a confissão, perante o juízo competente, preenchendo assim a oficialidade, além de ter caráter expreso, ou seja, precisa ser reduzida a

termo, de forma espontânea, logo, não pode haver coação de qualquer natureza, e por fim, que o relato não seja fruto de imaginação ou alucinações do réu (AVENA, 2020, p. 1116/1117).

Saliente-se que, no que tange à confissão, é possível ainda que o réu possa se retratar de tudo o que fora narrado anteriormente, denotando, desta forma, um caráter frágil à confissão. Ou seja, por mais que seja valiosa para o processo, a confissão, como meio de prova, possui algumas fragilidades, devendo, portanto, ser analisada em conjunto com outras provas existentes (DUARTE, 2020).

3 A (SUPER) VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FRENTE AO INTERROGATÓRIO DO RÉU

Diversos são os princípios garantidores dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal, especialmente, a paridade de armas, o devido processo legal, a presunção de inocência, ente tantos outros. Estes atuam como inibidores de possíveis arbitrariedades do Estado como o detentor do “*ius puniendi*”, ou seja, o pode-dever de punir (DUARTE, 2020).

Por muitos anos, o depoimento prestado pela vítima recebeu diferentes níveis de relevância no processo penal. Houve uma época em que apenas a palavra da vítima era considerada suficiente para que houvesse a condenação de um determinado indivíduo, assumido assim, um protagonismo exacerbado quanto ao édito condenatório (DUARTE, 2020).

Com o passar dos anos, bem como com a atuação do Estado frente à justiça, a palavra da vítima passou a ter menos relevância no meio jurídico, passando assim por um tempo em que se encontrava em total neutralidade e, posteriormente, sem qualquer significância no processo penal. Em seguida, após um processo de redescobrimto da importância da palavra da vítima como meio de prova no processo penal, esta passou a ter maior relevância para as investigações (MOLINA *apud* DUARTE, 2020).

Assim, com o passar dos anos, passemos adiante a verificar o valor probatório atual em que se encontra o depoimento da vítima no processo penal, especialmente em crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica familiar contra a mulher.

É sabido que o órgão de acusação precisa, para imputar determinado crime a certo indivíduo, de elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como que deve estar demonstrado que a conduta praticada pelo indivíduo deve estar em consonância com o preceito primário do tipo penal, uma vez que o ônus de prova recai ao órgão, conforme preconiza o artigo 156, do Código de Processo Penal (DUARTE, 2020).

Logo, em sendo inexistente ou insuficiente o acervo probatório para ensejar um édito condenatório de um determinado indivíduo, bem como que a conduta perpetrada pelo indivíduo não se amolde à reprimenda prevista no código penal, necessário se faz que este seja absolvido, uma vez que prevalece no código de processo penal um modelo garantista. Assim, torna-se totalmente desproporcional e irrazoável a condenação de um indivíduo sem provas suficientes de sua concorrência no crime (DUARTE, 2020).

Ainda nessa perspectiva, de acordo com Duarte (2020, p. 8) quando uma condenação criminal é fundada em um frágil lastro probatório, esta, “apresenta-se unicamente sob a faceta da teoria da retribuição”, ou seja, numa linha de vingança privada (DUARTE, 2020).

3.1 A PALAVRA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO EXCLUSIVO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Na prática de um determinado crime existe o sujeito ativo, ou seja, quem efetivamente praticou a conduta prevista no tipo penal e o sujeito passivo, aquele que teve o seu bem jurídico colocado em risco ou ofendido. Duarte (2020, p. 10/11) diz que em caso de ocorrência de fato típico, quando não se trata de crime vago, a vítima é direta, certa e determinada, sendo a sua palavra, ou seja, o seu depoimento, instrumento de suma importância para a elucidação dos fatos, podendo possibilitar ao Estado o exercício do poder-dever de punir (DUARTE, 2020, p. 10/11).

Com isso, a vítima acaba tendo papel fundamental no processo, sendo as suas palavras extremamente importantes para estabelecer o direcionamento necessário para as investigações (DUARTE, 2020).

Nas palavras de Lopes Junior (2020, p. 727):

Desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe.

São várias as possibilidades de crimes que podem ser praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre estas possibilidades, muitos acabam por não deixar vestígio algum, ou seja, não deixam possíveis provas de que foram cometidos. A título de exemplo, tem-se o crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal. Tal prática, comumente, ocorre em ambiente familiar, às escondidas e sem qualquer testemunha presencial.

Nessas circunstâncias, o depoimento da vítima tem-se mostrado muito relevante para desvendar a ameaça, recebendo por vezes um valor probatório extraordinário (DUARTE, 2020).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem intensificado o seu entendimento de que a palavra da vítima tem uma maior relevância em casos de crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O **STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade.** Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

É possível observar ainda de uma simples análise, que esse tem sido o entendimento de praticamente todos os tribunais em todo o país. Especialmente nos crimes em que não se torna possível a sua comprovação por outro meio de prova, muito frequente em crimes que não deixam resultado naturalístico, ou crimes transeuntes. Logo, em casos de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima acaba por ganhar grande relevância, mesmo que isolada no processo, contudo, devendo esta, estar em coerência e harmonia com os fatos. Assim, quando a vítima ouvida em sede de delegacia, bem como em juízo no ato de audiência de instrução e julgamento, e esta apresenta a mesma versão, sua palavra pode ser sobreposta às demais provas, inclusive ao interrogatório do réu (DUARTE, 2020).

Diante da análise acima apontada, necessário se faz analisar com ressalvas a palavra da vítima como único meio de prova, uma vez que esta pode, de alguma forma, ter havido violação ou perigo de lesão de seu bem jurídico, logo, é evidente que a vítima traz consigo uma carga emocional muito grande à sua narrativa, sendo esta, inclusive, eivada de parcialidade, uma vez que possui grande interesse na elucidação dos fatos, bem como pode, de alguma forma, obter reparação (DUARTE, 2020).

Nesse quesito, Lopes Junior (2020, p. 728), assevera que:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos).

Ainda nesta perspectiva, é de bom alvitre afirmar que, diferentemente da testemunha, que presta o compromisso de dizer a verdade, a vítima não o faz, logo, é possível que esta minta, sem que sofra qualquer sanção por isso (LOPES JÚNIOR, 2020). É de extrema importância a análise acerca da valoração dada ao depoimento da vítima e ao interrogatório do réu, uma vez que, conforme exaustivamente afirmado, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, é comum constar nos autos dos processos apenas a versão dada pela vítima e a versão dada pelo réu (DUARTE, 2020).

Dito isto, é inconcebível que apenas a palavra da vítima sirva de justificativa, ou melhor dizendo, de base para fundamentar um édito condenatório; necessário se faz uma análise apurada de todo o acervo probatório, e em caso de inexistência de prova robusta, além da palavra da vítima, não pode o réu ser condenado (LOPES JÚNIOR, 2020).

É preciso ter em mente que muitos são os aspectos sociais que influenciam as práticas delituosas no âmbito familiar. Por anos a mulher foi colocada em um “*status*” de inferioridade em comparação com o homem. Essa cultura machista enraizada, somada a vícios em drogas e álcool, acaba por refletir significativamente para a ocorrência de crimes no âmbito doméstico familiar (BARDON *apud* DUARTE, 2020). Os aspectos sociais retromencionados colaboram bastante para a ocorrência dos crimes no âmbito doméstico e familiar, colocando sempre a parte vulnerável da relação, em regra, a mulher, em situação vexatória.

Assim, considerando as informações trazidas no tocante aos vários aspectos que podem influenciar para o cometimento do crime e âmbito familiar, necessário se faz uma análise ainda mais detalhada acerca da palavra da vítima e do réu, especialmente acerca da contradição, da coerência, firmeza e harmonia das versões apontadas pelas partes (DUARTE, 2020).

É notório que haverá sempre um confronto entre as palavras da vítima e do réu, contudo, esse confronto deve ser analisado sob uma perspectiva formal, levando-se em consideração que há a possibilidade de se obter um édito condenatório para se evitar a impunidade ou de absolvição de um inocente, mas, também, não se permitir condenações de pessoas não culpadas, sendo a busca pela justiça o objetivo a ser atingido nos dois casos (DUARTE, 2020).

Importante mencionar ainda que o valor probatório que se atribui à vítima em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é de longe o mesmo atribuído ao réu, quando do seu interrogatório, mesmo quando este apresenta uma versão firme e coerente. Decerto, os tribunais por todo o país têm conferido um sobrevalor à palavra da vítima quando esta é confrontada com o interrogatório do réu, gerando conseqüentemente condenações pautadas exclusivamente nas palavras da vítima, e ensejando uma certa relativização do princípio do *in dubio pro reo*.

Dito isto, vale mencionar novamente que o objetivo aqui não é pregar a impunidade, muito pelo contrário, o que se espera é que seja o Estado, no seu papel de titular da Ação Penal, incumbido a cumpri-lo de forma mais eficaz, buscando meios mais eficientes para justificar um édito condenatório, uma vez que, conforme bem assevera Duarte (2020, p. 15), são incontáveis os casos em que é impossível determinar qual a versão que plausível e coerente, especialmente pela natureza do crime e de sua ausência de testemunhas que possam corroborar ou não com os fatos (DUARTE, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apontou de forma cristalina a necessidade da atuação Estatal em buscar meios mais eficientes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que nesse combate, o Estado não tem conseguido garantir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como é o caso da presunção de não culpabilidade.

Muitos têm sido os trabalhos que versam acerca da supervalorização da palavra da vítima em face ao interrogatório do réu, contudo, têm-se encontrado grandes dificuldades em enfrentar os problemas com as ferramentas disponibilizadas pelo direito penal e processo penal. Mostrando-se, assim, necessária a discussão acerca do fracasso que a simples punição tem demonstrado no combate à erradicação da violência.

Assim sendo, é notório que o confronto entre o depoimento da vítima de violência doméstica e o interrogatório do réu deve se pautar em atender à própria finalidade do Estado, especialmente, quanto ao *ius puniendi*, ou seja, à prevenção e o combate à violência. Ainda nessa perspectiva, é necessário que essa prevenção esteja precedida de investigações mais robustas, bem como carregada de provas suficientes para uma possível condenação, uma vez que se deve sempre evitar equívocos. Além disso, é dever do Estado aprimorar sua intenção

protetiva, buscando meios mais eficazes para conter a violência e ainda assim evitar ou não criar um senso de impunidade na sociedade.

Para tanto, deve-se compreender no atual cenário sociológico, qual o conceito de vítima, para assim poder, de alguma forma, empregar mecanismos suficientes de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, em especial, a mulher. Evitando-se indiscriminadamente a supervalorização da palavra da vítima, principalmente quando essa se encontra isolada, não se tendo outros elementos capazes de corroborar com a sua narrativa.

É necessário, portanto, uma análise mais profunda do caso, um processo investigatório mais detalhado, devendo-se conhecer e identificar os envolvidos não somente sob o aspecto familiar, mas, sob o aspecto social, evitando-se assim, equívocos quando da análise do depoimento da vítima e do interrogatório do réu.

Noutro giro, deve-se ter em mente que não se vislumbra uma tarefa fácil encontrar uma forma ideal de resolução ou de contenção da violência, advinda do sopesamento do depoimento da vítima. Todavia, faz-se necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis de solução, não deixando de lado a efetividade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

CUNHA, Rogerio Sanchez. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador; Juspodivm, 2020.

DIAS, Yuri Coelho. O Princípio Do In Dubio Pro Reo Como Limitação À Fundamentação Da Decisão De Pronúncia. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3951/1728>. Acesso em: 14 out. 2023.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. O valor das palavras no processo penal: ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, v. 2, n. 2, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, p. 65-100, 2023.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal / Edilson Mougénot**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NORMA, *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/norma/>. Acesso em: 13 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ÔNUS. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/onus/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PRINCÍPIO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/principio/>. Acesso em: 13 de out. 2023.

PROVA. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/prova/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SALIM, Alexandre; TRIGUEIROS, Arthur; TÁVORA, Nestor, (orgs). **Vade Mecum Penal**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SANTOS JUNIOR, Marcos Aurelio de Jesus. **A relativização do princípio da presunção de inocência nas acusações de violência sexual**. Repositório Institucional da UFPB. 2020. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22181>. Acesso em 13 out. 2023.

SILVA, José Elias Pereira Ziano da et al. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação**. 2023.

STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768148902>. Acesso em: 13 out. 2023.

STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1330126280>. Acesso em: 15 out. 2023

VADE MECUM, RT 2022, Equipe RT. -- 20. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.